



Número: **0600585-20.2020.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600066-69.2020.6.10.0089**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (IMPETRANTE)		DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
juízo da 89 zona eleiotral (IMPETRADO)			
ELEICAO 2020 RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR PREFEITO (LITISCONSORTE)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46664 65	12/10/2020 01:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Bruno A. Duailibe Pinheiro - GM-5

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600585-20.2020.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

IMPETRANTE: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA0009022, FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA0009023

IMPETRADO: JUIZO DA 89 ZONA ELEIOTRAL LITISCONSORTE: ELEICAO 2020 RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR PREFEITO

Relator: Juiz JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO MONOCRÁTICA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILDELIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR** em face de ato reputado como ilegal e abusivo da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 89ª Zona, **Dr. José Ribamar Goulart Heluy Júnior**, que, nos autos da Representação nº 0600066-69.2020.6.10.0089, proposta pela **COLIGAÇÃO "DO LADO DO POVO"**, concedeu liminar determinando a suspensão da veiculação de propaganda eleitoral pelo Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nos termos da inicial, e em suma, afirmou-se os seguintes fatos:

(1º) Que a Litisconsorte Passiva propôs a mencionada representação sob a alegação de descumprimento pela Impetrante do disposto nos artigos 45, §6º e 54 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), uma vez que veiculara em sua propaganda eleitoral, no dia 09/10/2020, um vídeo cuja voz e imagem do atual Governador pelo PCdoB, Flávio Dino, são exibidos.

(2º) Que esse vídeo foi gravado nas Eleições de 2018, no qual o Governador demonstra apoio à candidatura do Impetrante, à época filiado ao PCdoB, tendo também destacado *"fatos do passado, que servem como alusão a período em que o Impetrante era presidente do PROCON-MA. Tanto é verdade, que não há no texto exposto, qualquer tipo de menção de apoio, apenas alusão a período passado"*.



(3º) Que a decisão vergastada derivou do entendimento da Litisconsorte Passiva, acolhido pela Autoridade Impetrada, de que a legislação eleitoral vedaria a "*participação de filiado a outro partido ou a partido integrante de outra coligação nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação*".

Nesse contexto, aduz o Impetrante ser a mencionada decisão ilegal e lesiva aos seus interesses, tendo sido elaborada sob o esteio da antiga redação do artigo 54 da Lei das Eleições. Assim, sustenta que a vedação destacada pela Autoridade Coatora não mais subsiste no ordenamento jurídico.

Sob tais fundamentos, alegando a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a **concessão da liminar** para suspender-se a decisão vergastada, "*possibilitando assim continuidade da propaganda político eleitoral, tanto no programa eleitoral, quanto as inserções na TV e rádio, nas redes sociais, Facebook, Instagram, Twitter, e em todo material publicitário do impetrante, com os elogios do Governador Flávio Dino, eis que ausente qualquer demonstração de apoio político, somente relatando a passagem do impetrante pelos órgão em que trabalhou (PROCON e VIVA), tendo em vista a presença simultânea de seus requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada*".

Vieram-me os autos conclusos em 11.09.2020 (19h55).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, destaco que a presente análise amolda-se unicamente ao pleito de urgência formulado pelo Impetrante, analisado sob o espectro do inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifei)

Desta feita, os requisitos ensejadores da tutela liminar remetem aos tradicionais pressupostos da tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito caracteriza-se pela verossimilhança das alegações, quando apontados fortes indícios da existência do direito a que se irroga a parte. Exige-se, assim, a configuração de sinais de plausibilidade jurídica nas informações trazidas pelo Impetrante, demonstrando-se que seus fundamentos, através de uma análise aparente das provas colacionadas, encontram-se respaldados pela ordem jurídica.

Por sua vez, o *periculum in mora* configura-se pelo potencial ou efetivo perecimento do direito da parte em razão do decurso do tempo, exigindo-se, portanto, uma prestação jurisdicional urgente, impeditiva da mácula demonstrada.



Destaque-se, outrossim, a par dessas exigências legais destacadas, consoante entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, que o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial é medida de exceção, somente sendo admitida quando constatados os seguintes requisitos cumulativos:

- 1º. Inexistência de instrumento recursal idôneo para a necessária defesa do direito lesado ou ameaçado;
- 2º. Inocorrência de coisa julgada; e
- 3º. Ocorrência de teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

É justamente neste sentido que se manifesta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da qual destaco o seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

[...]”.

(TSE. AgR-MS - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612. Acórdão de 11/06/2015. Relator(a) **Min. LUIZ FUX**. Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2015). (Grifei)

Tal consolidação jurisprudencial resultou na lavratura do verbete de nº 22 de sua Súmula do TSE. Ei-la:

Súmula-TSE nº 22: "**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais**". (Grifei)

Como se vê, a adoção do mandado de segurança contra decisões judiciais é medida extraordinária, somente sendo admitida na ausência de recurso específico, dotado de capacidade de imediata suspensão do ato impugnado, e comprovação do seu caráter abusivo, ilegal ou teratológico.



Outrossim, destaco que a análise do presente pleito liminar se restringe aos termos da Resolução nº 71/2009 do CNJ, e ao disposto nos arts. 99/102 do RITRE/MA, que tratam do Plantão Judiciário desta unidade judiciária, revestindo o presente pronunciamento um caráter estritamente acautelatório.

Muito que bem.

No caso em tela, nos termos afirmados pelo Impetrante[1] e consoante a prova colacionada - *decisão da Autoridade Coatora (Id 4665065) e vídeos da propaganda do Impetrante (Ids 4665265 e 4665315)* -, houve efetiva ilegalidade no *decisum* impugnado.

Deveras, a legislação eleitoral, quanto ao ponto específico do apoio político, passou por sensível alteração advinda com a Lei nº 13.165, de 2015. Nesse sentido, comparemos a redação original e a atualmente estabelecida ao art. 54 da LE:

<p>Redação Original:</p> <p>"Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.</p> <p>Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos."</p>	<p>Redação estabelecida com a Lei 13.165:</p> <p>"Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2o, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1o do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.</p> <p>§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.</p> <p>§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:</p> <p>I - realizações de governo ou da administração pública;</p> <p>II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral</p> <p>III - atos parlamentares e debates legislativos.</p> <p>"</p>
---	---



Ora, pelo comparativo dos textos destacados, vê-se claramente que não mais subsiste a vedação de participarem, na condição de apoiadores, filiados de outras legendas partidárias.

Em que pese isso possa parecer desarrazoado ou conduza falsas impressões aos eleitores - notadamente aos mais leigos -, tratou-se de uma clara opção legislativa, fato a ser avaliado dentro da conjuntura interna dos partidos políticos, notadamente quanto às suas regras de disciplina e fidelidade.

Nesse sentido, destaco as lições do insigne Prof. Marcílio Nunes Medeiros, Ex-Procurador Regional Eleitoral do Maranhão[2], que, com sua peculiar maestria, consigna:

"O *caput* do art. 54 permite que apoiadores apareçam no espaço da propaganda eleitoral gratuita a fim de declarar o seu apoio a candidatos, limitando-se sua participação a, no máximo, 25% do tempo do bloco ou inserção. Salvo em relação aos candidatos de que trata o art. 53-A, § 1º, **o dispositivo não esclareceu quais pessoas podem ser consideradas apoiadoras para fins de participação na propaganda gratuita. Em sua redação anterior, o art. 54 proibia a participação de filiados a outros partidos que não o titular da propaganda. Como o texto atual não faz essa distinção, deve-se considerar possível tal participação**, resolvendo-se eventual participação de filiado em apoio a candidato de partido adversário na esfera disciplinar da fidelidade partidária."

Outrossim, pelo que efetivamente observado nos vídeos utilizados na propaganda do Impetrante (Ids 4665265 e 4665315), **o atual Governador do Estado sequer atuou como seu apoiador**. Ocorreu, isso sim, o uso de filmagens pretéritas, públicas, em que a autoridade máxima do executivo estadual promovia a candidatura do Impetrante, tecendo-lhe diversos elogios.

Sob tal eixo, destaco o seguinte trecho de decisão monocrática da lavra do Min. Sérgio Banhos:

"(...) foram divulgadas **duas fotos do candidato Henrique Meirelles ao lado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva**. Em uma delas, o representado recebe a faixa de Lula e na outra está sentado ao lado do ex-Presidente, com a legenda: "PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL – GOVERNOS LULA".

(...) o que se observa, ao menos em juízo perfunctório, é que as fotos são históricas e foram divulgadas com o objetivo de demonstrar a capacidade e a competência do candidato na condução da economia.

Entendo, portanto, que as fotos em questão **tratam de acontecimento público e notório, o que, em princípio, não viola a legislação eleitoral.**

(...)."

(TSE - RP nº 0601157-23.2018.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Relator: Ministro Sérgio Banhos, decisão datada de 11/09/2018) (Grifei)

Em sentido semelhante, vê-se o seguinte julgado da presente Corte Eleitoral (TRE/MA):



"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MILITANTE OU CANDIDATO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À NORMA DE REGÊNCIA** (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). MERA DIVULGAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS QUE TRATAM DA VIDA POLÍTICA DA REPRESENTADA.

– **A veiculação de fatos de natureza pública, cuja referência histórica encontra-se associada à demonstração da atuação política da Representada não caracteriza propaganda eleitoral irregular** (Nesse sentido: TSE, Representação 0601157-23.2018.6.00.0000).

- Recurso conhecido e desprovido."

(**TRE-MA**, RE nº 0601059- 59.2018.6.10.0000, Relatora: **Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS**, julgado em 01 de outubro de 2018) (Grifei)

Nesse contexto, tratando-se de um caso de apoio político ou da utilização indevida da imagem do Governador do Estado – ressaltando que não foi demonstrada oposição quanto ao seu uso -, inexistem irregularidades a serem pontuadas nessa seara de jurisdição quanto à propaganda eleitoral em análise. E assim sendo, resta configurada a ilegalidade apta ao deferimento da liminar pleiteada na presente ação constitucional.

Destaque-se, como se não bastasse toda a argumentação anterior, que ainda tem o parágrafo primeiro do art. 54 da Lei das Eleições que no **segundo turno**, apenas no **segundo turno**, proíbe a participação em programas e inserções de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Outrossim, diante da restrição ao uso da publicidade verificada, especialmente quando considerado o exíguo espaço temporal da propaganda eleitoral, tenho que latente os pressupostos relacionados ao *periculum in mora*.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar pleiteada para **suspender-se a decisão de Id 14583386, proferida nos autos da Representação nº 0600066-69.2020.6.10.0089.**

Por fim, determino que seja feita, **imediatamente**, a remessa dos autos ao **eminente** Corregedor Regional da Justiça Eleitoral, Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, a quem foi distribuído o presente feito, **que de maneira soberana poderá ratificar ou não** a presente decisão.

Notifique-se o Litisconsorte Passivo para, querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias e a autoridade coatora, a fim de apresentar informações no prazo legal.

P. R. I.

Cumpra-se por meio de atos ordinatórios (art. 152, inc. VI, do CPC).

São Luís (MA), 12 de outubro de 2020 (**01h20**)



Juiz **Bruno A. Duailibe Pinheiro**

Plantonista

[1] Aqui, adoto a teoria da asserção.

[2] MEDEIROS, Marcílio Nunes. *Legislação eleitoral comentada e anotada* – Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 1168.

